

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, com base no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e materiais.

Prefacialmente, enfatizo que o feito encontra-se preparado para receber julgamento antecipado, já que, a meu ver, prescindível a dilação probatória, inclusive testemunhal (355, I, do CPC).

Sabe-se que as provas são direcionadas exclusivamente ao magistrado, a fim de que este, por via delas, forme o seu livre convencimento sobre a questão. Desse modo não há cogitar-se cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado, especialmente quando o conjunto probatório for suficiente à resolução da controvérsia (arts. 371, 355, e 472, do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei 9099/95). É o caso.

O Código de Processo Civil é cristalino em afirmar em seu artigo 373 que à parte Autora cabe provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I), enquanto que à parte Ré, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (inciso II). Pois bem.

Compulsando detidamente os autos, tenho que a pretensão da parte Autora não merece acolhimento.

Isto porque a versão trazida pela parte promovida em relação a validade do contrato assinado pela parte autora, mostra-se verossímil e encontra lastro pela análise dos documentos colacionados aos autos.

A partir da análise do material probatório depreende-se ser incontroversa a existência de contrato entre as partes, já que, inclusive, houve o crédito dos valores contratados diretamente na conta bancária da parte promovente.

Assim, indiscutível a regularidade das cobranças efetuadas pela parte promovida, não restando demonstrado que esta agiu de forma ilícita a justificar os pedidos iniciais.

Antes de encerrar, imperioso destacar a litigância de má-fé, pois restou caracterizada a figura do *improbis litigator* (artigos 77 e 80 do CPC), na medida que a promovente agiu com deslealdade, formulou pretensão ciente de que é destituída de fundamento, bem como deixou de expor os fatos conforme a verdade, inclusive alterando-a, tanto que invocou não possuir nenhuma dívida com a parte promovida, quando na verdade o débito existe. Observe-se, outrossim, que a parte tentou induzir o Juízo ao erro, revelando-se necessária a imposição das sanções processuais pertinentes.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

### Condeno a parte Promovente ao pagamento:

(a) de multa, em prol do Estado de Goiás, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento à gravidade da conduta, a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dos cálculos do Contador, sob pena de inscrição na dívida ativa, mediante ofício (instruído com o valor da final da multa informado pela Contadoria e com cópia desta decisão) à PGE, com fulcro no art. 77, parágrafo segundo, do CPC;

(b) de multa em valor fixado à taxa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da

causa e indenização desde logo arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), ambas em benefício da parte Promovida (arts. 77, 80 e 81 c/c art. 96, ambos do CPC).

(c) das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), atento ao valor patrimonial envolvido e ao critério da equidade objetiva (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publicada e registrada (Lei 11.419/06). Intimem-se.

Porangatu, data e hora da assinatura eletrônica.

Denis Lima Bonfim

Juiz Substituto